



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 22ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
Processo nº 0002842-93.2012.5.22.0001

Vistos etc.

*Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar "inaudita altera pars" movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEEACEP, representado pela sua presidenta, Sra. **MARIA JOSÉ MESQUITA DA SILVA**, em face dos Srs. **SEBASTIANA MARIA CARLOS DA SILVA** (tesoureira do SEEACEP), **ROSÁLIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS** (terceira suplente da diretoria do SEEACEP), **MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA** (primeira suplente de diretoria do SEEACEP) e **JOSIAS ALBINO DE SOUSA** (secretário do SEEACEP).*

Em síntese, sustenta o sindicato autor que a sua representante legal foi ilegalmente impedida de adentrar em sua sede pelos requeridos, os quais estariam movimentando a conta corrente do sindicato e convocando reuniões para deliberar de forma ilegal a destituição da postulante da Presidência da referida entidade, sob o fundamento de malversação dos recursos recolhidos pelo ente sindical. Relata, ainda, que os requeridos convocaram uma Assembléia Geral Extraordinária para o dia 28.09.2012, a fim de ratificar o seu afastamento do cargo.

A peticionante aduz que é legítima representante do sindicato autor, tendo sido devidamente nomeada em 26 de julho de 2010, e com mandato até o dia 25 de julho de 2013, cujas eleições, encerradas em 19 de julho de 2010 foram realizadas em cumprimento da sentença proferida nos autos do processo nº 522-2009-001-22-00-4.

Assevera que os demandados estão se utilizando, para fins de movimentação da conta bancária do sindicato, de instrumento sem qualquer validade legal, qual seja uma notificação de afastamento provisório, expedida arbitrariamente, e sem observância das normas estatutárias. Sustenta, ainda, que não foi garantido o direito de defesa da legítima representante, pois esta não teria como realizar sua defesa sem ter acesso às documentações atinentes a sua gestão sindical, os quais se encontram de posse da diretoria, violando, assim, o disposto no § 2º do art. 18 do estatuto do sindicato.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada sozinha pela prática das supostas irregularidades atribuídas a ela, eis que as atividades referentes à administração do sindicato só são realizadas com a participação de toda a diretoria e a guarda de seu patrimônio é de responsabilidade do diretor-tesoureiro. Sustenta, ao final, que sua representante legal foi afastada sem qualquer comprovação de má conduta, não havendo qualquer prova que desabone a sua



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 22ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
Processo nº 0002842-93.2012.5.22.0001

conduta.

Desta feita, requer o sindicato autor a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” com adoção das seguintes providências:

- assegurar, reintegrar e manter a postulante na investidura da Presidência da entidade, com livre acesso à sede, documentos e representação até o final de seu mandato;*
- determinar a remoção dos membros da diretoria das funções ilegítimas nas quais se investiram, abstendo-se de praticar quaisquer atos em nome do sindicato autor;*
- determinar a proibição da realização da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 28 de setembro de 2012 a partir das 18h;*
- determinar a proibição da realização de qualquer outra convocação e realização de reunião de diretoria ou assembléia para tratar de afastamento da autora e/ou perda de mandato, até ulterior deliberação deste Juízo;*
- suspender/anular qualquer decisão administrativa dos promovidos que, ao arrepio da lei, afastaram/expurgaram a autora da presidência do sindicato;*
- determinar que os requeridos se abstenham de movimentar as contas correntes do sindicatos, competindo tal poder apenas à autora, expedindo ofício, para tanto, à Caixa Econômica Federal;*
- fixar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de desobediência a qualquer das ordens acima requeridas, em favor dos promoventes.*

O sindicato autor requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos.

Concedido prazo para defesa, os demandados manifestaram-se (seqüencial nº 024, processo eletrônico), alegando que foram noticiadas irregularidades praticadas pela presidente do sindicato, que envolvem a malversação de recursos pertencentes ao sindicato e que oportunizaram à requerente a possibilidade de se defender das acusações que lhe foram feitas, não havendo qualquer ilegalidade a ser reparada. Disse ainda que a presidente do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 22ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
Processo nº 0002842-93.2012.5.22.0001

*sindicato era quem detinha a posse dos documentos do sindicato e que não há impedimento para que a mesma adentre na sede do sindicato. Acrescentou que a dita presidente nunca realizou prestação de contas, que recebia a taxa associativa e contribuições sindicais diretamente na sede das empresas, e que a presidente movimentou sozinha ao longo de sua gestão aproximadamente a quantia de **R\$ 717.225,87** (setecentos e dezessete mil duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos). Por fim requereu a não concessão das tutelas pretendidas. Juntou procuração e documentos.*

É o breve relato.

Decide-se:

As medidas de urgência, incluídas as requeridas no bojo das ações satisfatórias, representam, na maioria das vezes, restrições de direito e imposições de direitos extraordinários ao requerido. Por isso, reclamam demonstração ainda que sumária, dos requisitos legais previstos para a providência restritiva excepcional que tende a concretizar.

Na situação sob exame, o sindicato autor requer pronunciamento jurisdicional, pelos fundamentos alegados acima, para que este juízo conceda liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, a destituição dos efeitos dos atos praticados pela diretoria do ente sindical no que concerne ao afastamento de sua representante legal e impedimento dela ingressar em sua sede e movimentar a conta bancária do ente associativo, bem como o cancelamento da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 28.09.2012.

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito de reunião é um direito consagrado constitucionalmente e um dos direitos mais relevantes e garantido no Estado Democrático de Direito, tendo sido alçado como um direito fundamental do cidadão, não podendo o Estado, ou qualquer poder, inclusive o judiciário, impedir as prerrogativas legais de reunião. Ademais, o princípio da liberdade associativa e sindical, que se extrai do art. 8º, I, da Constituição Federal, consagra a liberdade de organização interna e de funcionamento da associação sindical, os quais devem ser regidos pelos respectivos estatutos, repelindo, assim, quaisquer condutas tendentes à interferência estatal nas deliberações que competem às finalidades e à própria existência da entidade.

Dessa forma, qualquer medida a ser adotada por este Juízo não implicará em ofensa ao referido princípio, e a análise da procedência dos pleitos formulados em sede de liminar terá como norte a averiguação estrita da conformidade dos atos praticados com o disposto no estatuto da entidade sindical e com as garantias e direitos fundamentais da pessoa, cuja observância



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 22ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
Processo nº 0002842-93.2012.5.22.0001

obrigatória impõe-se inclusive no âmbito das relações privadas, em face da eficácia horizontal de tais direitos e efeitos irradiantes das normas que os consagram.

Dito isso e verificando-se a norma interna vigente no sindicato autor, observa-se neste momento inicial, em juízo de cognição sumária, que a diretoria do sindicato postulante incorreu em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que afastou a presidente da entidade de suas atribuições sem observância de um procedimento que assegurasse o amplo exercício do direito de defesa e, ainda, com infração das disposições estatutárias, senão vejamos:

Com base em uma reunião realizada pela diretoria, foi imposta à presidente do sindicato a pena de perda do mandato, tendo os requeridos alegado que tal penalidade observou ao disposto no art. 12, § 3º, "d", do estatuto do sindicato. Ocorre, entretanto, que o referido dispositivo refere-se tão-somente ao momento de aplicação das penalidades, ou seja, quando já houve deliberação, na instância apropriada, acerca da legitimidade de imposição da penalidade.

E o foro próprio para a imposição da penalidade de perda do mandato é a Assembléia Geral, conforme se extrai do § 1º do art. 18 da referida norma interna, e não a diretoria. Por outro lado, verifica-se que o § 2º deste artigo refere-se à suspensão ou destituição de cargo administrativo, porém não há qualquer outro dispositivo que estabeleça o procedimento a ser adotado e nem o órgão responsável para deliberar acerca de tais temas, o que nos faz entender que inclusive a suspensão também seja da alçada da Assembléia Geral.

Diga-se que não se pode interpretar tais dispositivos citados como autorização para a diretoria impor penalidades, pois as normas de cunho punitivo devem ser interpretadas sempre restritivamente, e nunca de forma ampliativa, em respeito ao princípio da tipicidade e da legalidade, que constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Além do mais, é de se convir que não foi concedido à presidente do sindicato autor, o direito pleno de produzir provas favoráveis à sua pretensão, na medida em que o seu afastamento prévio do cargo, por certo, veio dificultar o acesso aos documentos que registram as movimentações financeiras do ente sindical, restando violado o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Ainda que se considere que a mesma poderia ter posse de parte dos documentos, a expulsão sumária inibiu no seu intento de defesa.

Registre-se que o direito de ampla defesa não consiste apenas na possibilidade do interessado de se manifestar, utilizando-se de argumentos de fato e de direito, mas também possui outras dimensões, que consistem no direito de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 22ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
Processo nº 0002842-93.2012.5.22.0001

produzir prova a seu favor, o qual requer o acesso aos respectivos meios de prova, e bem como de recorrer, administrativa ou judicialmente, das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Somente quando preservadas tais prerrogativas é que se pode entender que o contraditório e a ampla defesa estão sendo de fato exercidos em sua plenitude, pois não havendo possibilidade de o interessado produzir prova a seu favor, tornam-se inúteis quaisquer alegações feitas.

Assim, não obstante as gravíssimas acusações feitas à presidente do sindicato, o que se comprovadas, por certo acarretaram conseqüências tanto na esfera civil e penal, entende-se o juízo, em sede de cognição sumária, que o procedimento adotado pela diretoria de afastamento prévio da presidente, reveste-se de total ilegalidade, não podendo produzir quaisquer efeitos. Conclui-se, dessa forma, serem ilegítimos os atos que conduziram à destituição da presidente do sindicato autor. E em conseqüência, e considerando a gravidade dos fatos relatados, os documentos juntados, e diante do "clima de instabilidade", e ante a necessidade de preservação dos interesses de todos os associados, inclusive no tocante a preservação do patrimônio financeiro de todos que contribuem, decreta-se e determina-se o seguinte:

- **Anulação dos atos que conduziram ao afastamento da Sra. Maria José Mesquita da Silva da presidência do sindicato autor e reintegração da mesma à referida função, com livre acesso à sede, documentos e representação até ulterior deliberação, e afastamento dos membros da diretoria das atribuições que competem à presidência, mantendo-se os mesmos em seus respectivos cargos e atribuições para os quais foram eleitos.**
- **Suspensão da Assembléia Geral Extraordinária convocada para o dia 28 de setembro de 2012.** *Ressaltando-se e assegurando-se, que esta decisão não obsta a que diretoria, caso mantenha interesse no sentido de destituição da atual presidente, que adote os procedimentos de convocação de assembléia específica para que tão somente os integrantes da categoria decidam pela perda ou não mandato, e não pela ratificação de decisão anterior tomada por órgão incompetente;*
- **Proibição de movimentação da conta bancária pela diretoria e presidente do sindicato, ressalvada a necessidade de custeio das despesas correntes e ordinárias, que dependerão de requerimento da presidente do ente sindical, devidamente documentado, e deferimento por este Juízo, expedindo-se ofício à agência da CEF na qual se encontra a referida conta, conforme informado na página 44 da petição inicial, para que não permita qualquer movimentação sem**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 22ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA - PI
Processo nº 0002842-93.2012.5.22.0001

autorização judicial, até ulterior deliberação;

Proibir a presidente do sindicato e ou quaisquer membros da diretoria que recebam diretamente as importâncias devidas pelas empresas a título de contribuição social, devendo tão somente o recebimento ser feito na conta judicial do sindicato, conforme disposição contida na convenção coletiva da categoria;

- *Fixa-se multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão, a ser custeada pelos requeridos, ou por qualquer deles que opor obstáculo ao seu cumprimento.*

Intimem-se as partes, por mandado, com urgência.

Intime-se, ainda, o Ministério Público do Trabalho para intervir no feito, na qualidade de “custos legis”.

Oficie-se a CEF, com cópia desta decisão, com urgência.

Inclua-se o feito em pauta, com urgência.

Teresina-PI, 27 de setembro de 2012.

Benedita Guerra Cavalcante
Juíza do Trabalho

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA JUÍZA BENEDITA GUERRA CAVALCANTE (Lei 11.419/2006)
EM 28/09/2012 08:47:10 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 202F7F23CF.9BE1401189.4E34332D25.A8A8230C52